



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária
UPJDP - Unidade de Processamento Judicial de Direito Privado 3
Pátio do Colégio 73 - 5º andar - sala 509 - Sé - CEP 01016-040
São Paulo/Capital
Fone (11) 3489-3884
E-mail: upjdp3_processamento@tjsp.jus.br

Registro: 2025.0000411085

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1001878-28.2023.8.26.0004/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante ERONALDO LÚCIO DOS SANTOS, é embargado GUILHERME ERNANI XAVIER DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente) E MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

ANDRADE NETO

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 2

32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Embargos de Declaração Cível n.1001878-28.2023.8.26.0004/50000

Embargante: Empreendimentos Costa Ltda.

Embargados: Guilherme Ernâni Xavier da Silva e Sabrina de Moura Bandeira

Comarca: São Paulo - 1ª Vara Cível/Lapa

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OMISSÃO,
CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE – INEXISTÊNCIA
–PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO E, POR
CONSEQUENTE, ALTERAÇÃO DO RESULTADO DO
JULGAMENTO – IMPOSSIBILIDADE –
INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA –
PREQUESTIONAMENTO – DESNECESSIDADE.

EMBARGOS REJEITADOS

VOTO Nº 49896

Trata-se de embargos de declaração opostos por Empreendimentos Costa Ltda. contra o acórdão de minha relatoria que deu parcial provimento à apelação da parte autora para reconhecer o direito à rescisão contratual e à restituição integral dos valores pagos, declarando a nulidade da cláusula de transferência do IPTU antes da imissão na posse, com fundamento nas normas consumeristas e no inadimplemento contratual das rés.

A embargante sustenta, em síntese, haver omissão e contradição no acórdão quanto à sua legitimidade passiva ad causam, diante da sua condição de sócia retirante da SPE responsável pelo loteamento, e obscuridade ao aplicar, na espécie, as regras do Código de Defesa do Consumidor. Alega, ainda, a necessidade de manifestação expressa para fins de prequestionamento dos arts. 93, IX, da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 3
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Embargos de Declaração Cível n.1001878-28.2023.8.26.0004/50000

Constituição Federal, e 489, §1º, IV e VI, do Código de Processo Civil.

É o relatório.

Os embargos de declaração têm por finalidade expungir eventuais defeitos que possam comprometer a exata compreensão da sentença ou acórdão. Seus limites são aqueles traçados pelo art. 1.022, incisos I, II e III, do CPC (obscuridade, contradição, omissão ou erro material), inexistindo, pois, a possibilidade de o julgador modificar sua convicção sobre os fatos ou a interpretação jurídica quanto ao direito aplicável, tal como se pretende na espécie.

No caso, o acórdão analisou de forma clara, suficiente e fundamentada a matéria submetida à apreciação, reconhecendo a responsabilidade de todas as rés, inclusive da embargante, com base na teoria da cadeia de fornecimento, adotada pela jurisprudência em casos análogos, inclusive quando envolvem múltiplas pessoas jurídicas constituídas para fins específicos.

Observo, outrossim, que a Corte não está obrigada a manifestar-se sobre todas as alegações e teses suscitadas pelas partes, tampouco acerca de fundamentos jurídicos que contrariem logicamente aqueles que foram adotados como suficientes para solucionar a questão em segundo grau de jurisdição.

Quanto ao prequestionamento, vale destacar o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Embargos de Declaração Cível n.1001878-28.2023.8.26.0004/50000

entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que “... os embargos de declaração não se prestam para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida ou dirimida, muito menos fica o juiz obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.” (AgRg nos EDcl no REsp 741.659/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.08.2006, DJ 12.09.2006 p. 303). (negritei).

Em suma, o aresto não padece de nenhum vício passível de ser sanado pela via dos presentes embargos de declaração, através dos quais, em realidade, a parte apenas manifesta inconformismo com o resultado do julgamento em segundo grau, devendo, caso entenda equivocado o entendimento, interpor o recurso adequado para modificar ou anular o acórdão proferido pela Corte.

Isto posto, pelo meu voto, **rejeito os embargos de declaração.**

ANDRADE NETO
Relator